SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161688 - GO (2026/0022380-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HANAMEC SERVICOS ELETRICOS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	ALBERTO CARNEIRO NASCENTE JUNIOR - GO030967
AGRAVADO	:	ARP SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADA	:	KEYLA ARAUJO BRUM DE OLIVEIRA - GO044966

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ATA NOTARIAL. RELATÓRIOS E PLANILHAS NÃO ASSINADOS. ALEGADA REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE EM CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina a ata notarial, os relatórios, as planilhas e as comunicações entre as partes e apresenta fundamentação suficiente para concluir que o conjunto não comprovou a repactuação contratual nem o saldo superior pretendido.

2. A modificação da conclusão de que as mensagens, os relatórios e as planilhas não demonstraram alteração da modalidade de contratação nem a exigibilidade do débito reclamado exige reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A premissa de que a ausência de assinatura pode ser suprida por outros elementos não afasta o óbice quando o Tribunal local examinou o conjunto dos documentos e concluiu, no caso concreto, por sua insuficiência.

4. Incide a Súmula 284/STF quando não se individualiza o dispositivo legal violado ou não se demonstra como a alegada correção de erro material modificaria o fundamento determinante do julgamento.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61054407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:23
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d043a27-206a-4878-a30c-fdb9dcfe7e84

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:23
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d043a27-206a-4878-a30c-fdb9dcfe7e84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161688 - GO (2026/0022380-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HANAMEC SERVICOS ELETRICOS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	ALBERTO CARNEIRO NASCENTE JUNIOR - GO030967
AGRAVADO	:	ARP SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADA	:	KEYLA ARAUJO BRUM DE OLIVEIRA - GO044966

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ATA NOTARIAL. RELATÓRIOS E PLANILHAS NÃO ASSINADOS. ALEGADA REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE EM CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina a ata notarial, os relatórios, as planilhas e as comunicações entre as partes e apresenta fundamentação suficiente para concluir que o conjunto não comprovou a repactuação contratual nem o saldo superior pretendido.

2. A modificação da conclusão de que as mensagens, os relatórios e as planilhas não demonstraram alteração da modalidade de contratação nem a exigibilidade do débito reclamado exige reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A premissa de que a ausência de assinatura pode ser suprida por outros elementos não afasta o óbice quando o Tribunal local examinou o conjunto dos documentos e concluiu, no caso concreto, por sua insuficiência.

4. Incide a Súmula 284/STF quando não se individualiza o dispositivo legal violado ou não se demonstra como a alegada correção de erro material modificaria o fundamento determinante do julgamento.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HANAMEC SERVIÇOS ELÉTRICOS E FERRAMENTAS LTDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de omissão quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; b) deficiência de fundamentação quanto a capítulos específicos (Súmula 284/STF); c) impossibilidade

Documento eletrônico VDA60734480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: 1f5533d0-9b9c-4de9-9630-cba416972d87

de revisão do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ); d) indeferimento da gratuidade por ausência de comprovação idônea (Súmula 481/STJ) (fls. 554-557).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o recurso especial veiculou negativa de prestação jurisdicional com individualização de omissões, contradições e erro material sobre notas fiscais. Sustenta que a ata notarial possui eficácia jurídica própria sob os arts. 384 e 405 do CPC e art. 215 do Código Civil, não podendo ser reduzida a “prints”, e que a ausência de assinaturas nos RDOs pode ser suprida por elementos externos, citando o AREsp 2.448.231/SP (fls. 561-565).

Alega, ainda, que não pretende reexaminar provas, mas aplicar corretamente o regime da prova pública e do ônus probatório do art. 373, II, do CPC, no contexto da consignação em pagamento. Defende que as comunicações certificadas indicam ciência da evolução dos serviços, discussão sobre extrapolação de horas e remessa de planilha vinculada aos RDOs, o que exigiria revaloração jurídica das premissas já assentadas (fls. 565-570).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o TJGO examinou ata notarial, RDOs, planilhas e comunicações e concluiu pela insuficiência para comprovar repactuação e saldo superior. Afirma inexistência de omissão, necessidade de reexame de provas para acolher a tese e correta aplicação das Súmulas 7/STJ e 284/STF, além do indeferimento da gratuidade por falta de prova (fls. 578-589).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora propôs ação de consignação em pagamento cumulada com cancelamento de protesto, afirmando contratação de serviços de engenharia elétrica pelo valor global de R$ 69.000,00, com pagamentos de R$ 26.010,00 e R$ 21.786,35 e saldo de R$ 21.203,65. Alegou recusa da credora e protesto de R$ 43.572,70 (fls. 2-6).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido consignatório, declarou a quitação da dívida, convalidou a tutela e rejeitou a reconvenção. Fundamentou fragilidade dos Relatórios Diários de Obra sem assinaturas e ausência de prova de valor superior pela requerida, com depósito judicial já efetivado (fls. 290-295).

O Tribunal de origem conheceu e negou provimento à apelação. Reconheceu a fé pública da ata notarial, mas ressaltou exame no conjunto probatório. Atribuiu à credora o ônus do art. 373, II, do CPC e rejeitou embargos de declaração por inexistência de vícios relevantes, mantendo sentença integralmente (fls. 431-440 e 456-462).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise do agravo interno.

O agravo interno não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA60734480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: 1f5533d0-9b9c-4de9-9630-cba416972d87

A agravante sustenta que o recurso especial não exige reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a aplicação das normas federais relativas à ata notarial, aos documentos públicos, ao ônus da prova e ao dever de fundamentação. Alega, ainda, que a ausência de assinatura dos Relatórios Diários de Obra e das planilhas poderia ser suprida por outros elementos capazes de estabelecer sua vinculação à relação contratual.

As razões apresentadas impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada. A controvérsia, portanto, não se situa no plano da dialeticidade, mas na aptidão dos argumentos para afastar os óbices reconhecidos.

No que se refere à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem enfrentou suficientemente a questão submetida a julgamento.

O acórdão recorrido reconheceu a fé pública da ata notarial quanto aos fatos presenciados pelo tabelião, mas assentou que sua força probatória deveria ser apreciada em conjunto com os demais elementos dos autos. Registrou que, à exceção de um, os Relatórios Diários de Obra não estavam assinados; que a finalidade desses documentos era controvertida; que as comunicações mantidas entre as partes demonstravam ciência acerca da evolução dos serviços e discussão sobre a extrapolação das horas inicialmente previstas; e que tais circunstâncias não comprovavam, por si sós, alteração da modalidade de contratação.

A Corte local também examinou as planilhas apresentadas e consignou que elas não continham elementos suficientes de identificação. A partir da apreciação conjunta desses dados, concluiu que não havia prova da repactuação do contrato nem da exigibilidade do saldo superior pretendido pela credora.

No julgamento dos embargos de declaração, esses fundamentos foram expressamente retomados. O Tribunal considerou inexistentes os vícios indicados e concluiu que a parte pretendia rediscutir a valoração do conjunto probatório.

Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador examina a questão essencial e apresenta fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, ainda que não acolha a interpretação defendida pela parte ou deixe de responder isoladamente a cada passagem documental por ela indicada.

A petição dos embargos de declaração efetivamente individualizou a discussão sobre a ata notarial, a remessa de planilhas, o alegado reconhecimento da prestação de horas adicionais e a ausência de impugnação contemporânea. Esses pontos, contudo, inserem-se na questão central enfrentada pela Corte local: a suficiência do conjunto documental para demonstrar a repactuação e o saldo superior.

Diversamente, o alegado erro na identificação das notas fiscais n. 199 e 239 e a suposta contradição entre cobrança em atraso e quitação integral não aparecem na petição dos embargos de declaração disponibilizada. Além disso, o recurso especial não demonstra concretamente como a correção da referência ou a consideração do

Documento eletrônico VDA60734480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: 1f5533d0-9b9c-4de9-9630-cba416972d87

atraso modificariam o fundamento determinante do acórdão, consistente na ausência de comprovação da alteração contratual e do débito superior. Mantém-se, nesse capítulo, a incidência da Súmula 284/STF.

Também subsiste a Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido não negou a natureza pública da ata notarial nem declarou que documentos sem assinatura seriam, por essa única razão, juridicamente imprestáveis. A ausência de assinatura foi considerada juntamente com a controvérsia sobre a finalidade dos relatórios, a falta de identificação suficiente das planilhas, o conteúdo das comunicações e a ausência de demonstração da repactuação.

Para acolher a pretensão da agravante, seria necessário reconhecer que as comunicações representaram anuência à alteração da forma de remuneração, que os relatórios correspondiam às horas efetivamente trabalhadas, que a planilha refletia os serviços prestados e que o conjunto demonstrava a existência do saldo de R$ 43.572,70.

Essas premissas não foram fixadas pelo Tribunal de origem. Ao contrário, o acórdão assentou que os elementos examinados não eram suficientes para comprovar a alteração contratual nem o débito reclamado. A revisão dessa conclusão pressupõe nova apreciação do conteúdo, da correspondência e da suficiência dos documentos, providência vedada em recurso especial.

O precedente invocado no agravo interno não afasta essa conclusão. A premissa de que a ausência de assinatura ou aceite pode ser suprida por outros elementos não contraria o acórdão recorrido, que não estabeleceu impedimento jurídico absoluto decorrente da falta de assinatura. A Corte local examinou os demais elementos apresentados e concluiu, no caso concreto, que eles não estabeleciam a repactuação nem o débito superior.

A alteração desse resultado não decorre da simples aplicação de uma regra jurídica aos fatos incontroversos. Exige nova conclusão sobre a aptidão probatória conjunta das atas, mensagens, relatórios e planilhas.

A mesma razão impede o acolhimento da alegação de violação do art. 373, II, do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem atribuiu à credora o ônus de demonstrar o débito superior e concluiu que esse encargo não foi atendido. A agravante não questiona a atribuição do ônus, mas a conclusão de que os elementos produzidos eram insuficientes. Também nesse ponto, a reforma do julgado exigiria reexame do conjunto fático-probatório.

A referência aos arts. 539 e seguintes do Código de Processo Civil permanece genérica, pois não houve individualização do dispositivo violado nem demonstração do comando normativo especificamente contrariado.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, a decisão agravada registrou a ausência de documentos contábeis ou financeiros aptos a comprovar a alegada

Documento eletrônico VDA60734480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: 1f5533d0-9b9c-4de9-9630-cba416972d87

incapacidade econômica da pessoa jurídica. O agravo interno não apresenta impugnação específica desse fundamento, que deve ser mantido.

A decisão agravada já majorou a verba honorária nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Não cabe nova majoração automática no julgamento deste agravo interno. Tampouco se verifica circunstância que justifique a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do mesmo diploma.

Em face do exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: 1f5533d0-9b9c-4de9-9630-cba416972d87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.161.688 / GO

Número Registro: 2026/0022380-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
506147581 50614758120238090051

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HANAMEC SERVICOS ELETRICOS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	: ALBERTO CARNEIRO NASCENTE JUNIOR - GO030967
AGRAVADO	: ARP SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADA	: KEYLA ARAUJO BRUM DE OLIVEIRA - GO044966
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HANAMEC SERVICOS ELETRICOS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	: ALBERTO CARNEIRO NASCENTE JUNIOR - GO030967
AGRAVADO	: ARP SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADA	: KEYLA ARAUJO BRUM DE OLIVEIRA - GO044966

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:59
Código de Controle do Documento: 5b228058-bb93-46e8-8d8a-c646059c333a

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:59
Código de Controle do Documento: 5b228058-bb93-46e8-8d8a-c646059c333a